



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2004

“Altera o artigo 15 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado EDUARDO VALVERDE

**Relator:** Deputado CARLOS SAMPAIO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.126, de 2004, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, altera a redação de dispositivo celetista relativo à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, estabelecendo que o pedido será feito pelo interessado ou por seu responsável, caso tenha o trabalhador entre 14 e 16 anos de idade.

Tal solicitação será dirigida aos órgãos descentralizados do Ministério do Trabalho e Emprego ou aos órgãos conveniados, devendo o interessado comparecer pessoalmente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A alteração da redação do art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – introduz matérias diversas do artigo original que, no entanto, estão previstas em outros dispositivos celetistas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A representação dos menores de idade já está regulada no § 1º do art. 17, que dispõe: “*tratando-se de menor de 18 (dezoito) anos, as declarações previstas neste artigo serão prestadas por seu responsável legal.*”

Deve ser destacado que, nos termos do Código Civil brasileiro, os menores de dezesseis anos são absolutamente incapazes, e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são relativamente incapazes (art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, respectivamente).

Assim, apenas os maiores de dezoito anos podem praticar sem assistência ou representação os atos da vida civil, bem como os relacionados ao contrato de trabalho. Não se pode permitir que maiores de dezesseis anos possam prestar as declarações sem a assistência de seu responsável legal. A maioridade civil deve ser mantida para efeitos da contratação trabalhista.

Outro aspecto já disposto na legislação vigente é a previsão dos órgãos que emitem a carteira de trabalho, conforme se verifica da leitura do art. 14 da CLT. É desnecessário listar novamente tais órgãos.

A menção somente deve ser feita caso se pretenda alterar o rol de órgão emitentes, devendo, nesse caso, ser alterada a redação do art. 14, cuja necessidade não se verifica.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.126, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
Relator**

2004.9683.185